



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056662-71.2026.8.19.0000

1

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADOS: ESPOLIO DE RENA LUIZA MATTOS SINEIRO REP/P/S/INV
RENATO MATTOS SINEIRO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITD) INCIDENTE SOBRE HERANÇA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE NÃO FIGURA COMO PARTE NA DEMANDA ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atribui às Câmaras de Direito Privado a competência para o julgamento de recursos oriundos de processos de inventário e de cessão de direitos hereditários, ainda que haja discussão acerca da incidência, exigibilidade ou isenção do ITD.A atuação da Fazenda Pública, limitada à fiscalização e à arrecadação do tributo, não altera a natureza privada da relação jurídica subjacente, tampouco desloca a competência para as Câmaras de Direito Público. Entendimento consolidado pelo Órgão Especial deste Tribunal, conforme os Avisos TJ nºs 58, 60, 105 e 221, no sentido de que o interesse fazendário é meramente reflexo ou secundário, não interferindo na definição da competência *ratione materiae*. Competência que deve ser fixada com base na natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do art. 6º-A do Regimento Interno e da Resolução OE nº 01/2023. MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói que, nos autos do inventário dos bens deixados por Rená Luiza Mattos Sineiro e



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056662-71.2026.8.19.0000

2

Oswaldo Mattos Sineiro da Silva (processo nº 0008211-82.2021.8.19.0002), reconheceu a isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITD) em favor dos herdeiros, nos seguintes termos:

“1) Fls.149/150: Defiro a concessão da gratuidade de justiça estendida aos atos extrajudiciais, bem como para o Imposto de Transmissão Causa Mortis. Anote-se. (...)”

Aduz o agravante, em síntese, que, no caso em exame, não há falar em isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITD), porquanto a alegada hipossuficiência econômica dos herdeiros não se encontra dentre as hipóteses de isenção previstas na Lei Estadual nº 1.427/1989.

Sustenta, ainda, que o valor atribuído ao bem integrante do acervo hereditário supera o limite legal de 25.800 UFIRs estabelecido para a incidência do benefício fiscal, razão pela qual não estariam presentes os requisitos legais para o reconhecimento da isenção tributária.

É o breve relatório.

Analisando os autos de origem, constata-se a natureza eminentemente privada da controvérsia, a qual versa sobre inventário e partilha de bens deixados pelos autores da herança.

Cuida-se, portanto, de relação jurídica de direito privado, de natureza patrimonial e disponível, referente à sucessão hereditária, não se verificando a presença de interesse público direto apto a modificar a competência jurisdicional em razão da matéria.

O fato de a decisão agravada ter reconhecido a isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITD) não altera a natureza da demanda originária, nem desloca a competência para julgamento do recurso para uma das Câmaras de Direito Público.

Com efeito, a discussão tributária apresenta caráter meramente acessório em relação à controvérsia principal, que permanece inserida no âmbito do Direito das Sucessões.

Nesse sentido, o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, na redação conferida pela Resolução OE nº 01/2023, atribui às Câmaras de Direito Privado a competência para o julgamento dos recursos oriundos de ações de inventário, arrolamento e partilha, ainda que haja discussão incidental acerca da incidência ou da isenção do ITD



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056662-71.2026.8.19.0000

3

No caso concreto, o Estado do Rio de Janeiro não figura como parte no processo originário, ostentando a condição de mero interessado neste recurso em razão da discussão acerca da incidência de tributo de sua titularidade.

Tal circunstância, por si só, não é suficiente para atrair a competência de uma das Câmaras de Direito Público, sobretudo quando a relação jurídica objeto da demanda possui natureza eminentemente privada e os demais recursos eventualmente interpostos nos autos submetem-se à competência das Câmaras de Direito Privado.

Com efeito, a intervenção da Fazenda Pública restringe-se à fiscalização e à arrecadação do tributo incidente sobre a transmissão causa mortis, não havendo discussão acerca de relação jurídica de direito público que justifique o deslocamento da competência em razão da matéria.

Em situação análoga, o Órgão Especial deste Tribunal, ao apreciar controvérsia decorrente de processo de inventário em que havia discussão incidental acerca do ITD, concluiu pela competência de uma das Câmaras de Direito Privado, por entender que o interesse fazendário possui caráter meramente acessório e não altera a natureza da relação jurídica principal.

Confira-se o entendimento firmado no Conflito de Competência nº 0095904-08.2024.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Joaquim Domingos de Almeida Neto, julgado em 24/03/2025, cuja ementa, em parte, dispõe:

“EMENTA. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA AFETA AO ÓRGÃO ESPECIAL.

I- CASO EM EXAME. 1. Recurso de Agravo de Instrumento em que se busca a revogação da decisão que acolheu o pedido feito pela Fazenda Estadual de retenção de 50% do valor da venda do imóvel para fins de pagamento de imposto de transmissão, trazendo a reboque discussão secundária, em sede de inventário, envolvendo as alíquotas e legislação a serem aplicadas no cálculo do imposto de transmissão.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Inventário. Herdeiros maiores e capazes. Processo litigioso de índole exclusivamente privada voltado para a partilha de bens entre os sucessores e quitação de tributos. 3. Interesse público. Fazenda Estadual que não figura como parte no processo. Inclusão aleatória como recorrido-agravado. Alíquota a incidir e outras divergências que extrapolam o alcance da ação originária utilizada. Natureza da relação jurídica litigiosa deduzida em juízo



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056662-71.2026.8.19.0000

4

que avoca ou repele a competência das câmaras especializadas. 4. Processo de Inventário. Matéria que se insere no rol de competência da Câmaras de Direito Privado. Câmara Suscitada que declinou da competência forte no fundamento de não haver interesse público no feito em curso. 5. Contrapondo-se, o Juízo suscitante sustenta que a natureza da relação jurídica litigiosa implícita, atinente ao recolhimento de tributo (ITD e sendo agravado o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interessada, impõe-se a competência da 5ª. Câmara de Direito Público.

III- RAZÕES DE DECIDIR.

6. Inventário. Ação singular de procedimento especial contencioso voltada à declaração e partilha de bens entre os herdeiros e/ou legatários maiores e capazes - comprovação de quitação de débitos fazendários - cálculo do imposto de transmissão em sede administrativa - pagamento do ITD - recolhimento das custas e taxa judiciária - emissão do título a ser averbado (formal de partilha ou carta de adjudicação). 7. **Pretensão nitidamente de direito privado, à minguia de interesse público ou conotação de matéria tributária a atrair a competência da Câmara de Direito Público.** 8. Expedição de alvará judicial deferida em processo de inventário, condicionada ao depósito de 50% do valor da venda do imóvel, para fins do pagamento futuro do imposto de transmissão devido. 9. Decisão controvertida que acolheu parecer da Fazenda Estadual. Insurgência dos Espólios por meio de recurso de agravo de instrumento. 10. Natureza da relação jurídica litigiosa deduzida em juízo que repele a competência das Câmaras de Direito Público. **Competência absoluta - razione materiae. Resolução do OE nº 01/2023, que alterou o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** 11. **Inclusão da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, que não integra a relação processual originária, como recorrido, à minguia de pertinência objetiva e subjetiva a discutir no âmbito do processo de inventário a rechaçar a tese da Câmara Suscitante.** 12. **As ações de inventário possuem natureza privada, pois sua única finalidade é recolher o monte e partilhá-los entre os herdeiros. Não há, via de regra, participação de entes públicos, excetuadas as hipóteses excepcionabilíssimas, v.g., de herança jacente, em que a UERJ é nomeada curadora.** 13. **O imposto de transmissão causa mortis é um consectário lógico e indissociável da partilha, que não pode ser registrada antes de ser comprovado o pagamento.** 14. Ademais as questões atinentes ao ITD não transmudam a natureza da relação jurídica da ação de inventário, devendo o recurso permanecer com a 20ª Câmara de Direito Privado, ora suscitante.

IV- DISPOSITIVO.

CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE, declarando-se competente a Vigésima Câmara de Direito Privado.

(0095904-08.2024.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento:





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056662-71.2026.8.19.0000

5

24/03/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E
ORGAO ESPECIAL)

Para corroborar a assertiva, destacam-se os Avisos TJ nº 58, 60, 105, ora reproduzidos:

Aviso TJ nº 58:

Compete às Câmaras de Direito Privado o julgamento de recursos oriundos de ações de inventário, ainda que haja discussão acerca de imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD), isenção, alíquota ou exigência de recolhimento tributário, não sendo suficiente, para deslocar a competência às Câmaras de Direito Público, a intervenção da Fazenda Estadual limitada à fiscalização e arrecadação do tributo, por não alterar a natureza privada da relação jurídica litigiosa.

Aviso TJ nº 60

A atuação da Fazenda Pública nas ações de inventário, limitada à fiscalização do correto recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), não altera a natureza privada do processo nem afasta a competência das Câmaras de Direito Privado para julgar os recursos a ele relacionados.

Aviso TJ nº 105:

A competência orienta-se pela natureza da relação jurídica litigiosa, competindo às Câmaras de Direito Privado o julgamento das demandas de inventário, não sendo apta a deslocá-la a repercussão tributária relativa ao ITCMD, por traduzir interesse estatal meramente secundário, insuscetível de alterar o critério ratione materiae.

Pelo exposto, **declino da competência para uma das Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça**, nos termos do art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à egrégia 1ª Vice-Presidência para redistribuição.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR